



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08505.003280/2025-03**

Interessado: **SUSANNA MARIA BIRGITTA STANZEL**

1. Trata-se de recurso apresentado por SUSANNA MARIA BIRGITTA STANZEL, devidamente representada por procurador legalmente constituído, contra a multa no valor de R\$ 795,00, referente ao AI Nº 1348_00690_2025, que ultrapassou 159 dias, aplicada em 20/02/2025, por infração ao disposto no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, razão pela qual foi devidamente autuada, uma vez que se encontrava em situação irregular no território nacional.

2. A recorrente sustenta que possuía um RNM válido até 18/09/2024 e que, ao ingressar no país em 17/08/2024, teve sua entrada indevidamente registrada como visitante, o que teria acarretado a contagem equivocada do prazo de estada e posterior autuação. Alega ainda que seu marido, cidadão alemão com residência no Brasil, teve deferido processo de renovação de residência em 26/11/2024, com agendamento para emissão de novo cartão em 14/03/2025, e que aguardava tal regularização para renovação do seu próprio documento. Por fim, alega que sua entrada foi recusada em 05/03/2025 por conta da suposta irregularidade de registro anterior.

3. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que:

- 4. A passageira ingressou no território nacional em 17/08/2024 com RNM ainda válido, porém sem que houvesse registro ativo como residente no sistema migratório, o que levou à admissão como visitante;
- 5. A responsabilidade pela renovação da autorização de residência é do interessado, conforme art. 128 do Decreto nº 9.199/2017, sendo de sua competência solicitar prorrogação ou novo vínculo antes do vencimento do prazo de estada;
- 6. Ainda que o RNM estivesse formalmente dentro do prazo de validade, não há comprovação de que o vínculo migratório vigente à época da entrada estivesse ativo no sistema, o que impossibilitaria o reconhecimento automático da condição de residente;
- 7. Não foram apresentados documentos que comprovem solicitação de regularização migratória em nome da recorrente antes do vencimento de sua estada;
- 8. A alegação de erro no registro migratório não é suficiente para descharacterizar a autuação, uma vez que não restou comprovado vício de procedimento que implique nulidade do auto de infração.

9. Dessa forma, diante da ausência de elementos que justifiquem a nulidade do auto e considerando que a responsabilidade pela regularização do vínculo migratório recai sobre a própria interessada, indefere-se o pedido de cancelamento da penalidade aplicada.

10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da multa constante no Auto de Infração nº 1348_00690_2025, mantendo-se sua validade.

11. À UMIG para as providências de praxe, com ciência à interessada ou seu representante legal.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Policia Federal
NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA, Agente de Policia Federal**, em 05/08/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141961408&crc=D026BD70](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141961408&crc=D026BD70).

Código verificador: **141961408** e Código CRC: **D026BD70**.

Referência: Processo nº 08505.003280/2025-03

SEI nº 141961408